



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002692/2007-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.982 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente GILBERTO ORMOND
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento parcial para afastar as glosas com SOS UTI Resgate, por Jane Dias e Simone Fukushima).

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 10/15), onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 66):

Foi apresentada impugnação, f. 01, em 04/07/2007, através da qual o contribuinte, após qualificar-se, afirma que os pagamentos das despesas foram efetuados em dinheiro, e que são comprovados pelos saques efetuados mensalmente em sua conta bancária, conforme extratos que junta.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 65/73):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea, inclusive quanto a seu pagamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/06/2009 (e-fls. 83), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 22/07/2009 (e-fls. 85/93) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta breve descrição dos fatos processuais.

- Entende que deve ser reformada a parte da decisão que entendeu haver matéria não impugnada, haja vista que a impugnação apresentada deixou expresso que *"todas as despesas médicas foram devidamente pagas em dinheiro como consta saques efetuados mensalmente de acordo com copia do extrato em anexo."*

- Discorre sobre seu estado de saúde no ano calendário 2003 e indica os documentos complementares apresentados no Recurso.

- Sustenta que foram devidamente comprovados a patologia e o tratamento realizado, bem como a regularidade dos documentos e das despesas deduzidas, devendo ser reformada a decisão recorrida. Apresenta jurisprudência sobre o tema.

- Evoca o art. 142 do CTN e alega que "*não restou comprovado nos autos idoneidade dos documentos apresentados pelo Recorrente, a justificar a glosa das despesas e lançamento efetuado.*"

- Aduz que, havendo elementos suficientes para apuração da verdade material, não cabe o arbitramento, sob pena de ser desconstituído tal procedimento. Ressalta ainda que, mesmo quando os vícios forem isolados, não se exonera o Fisco de aplicar a prova indiciária, devendo o agente fiscalizador, no exercício de seu dever legal, por mais complexo que seja, encontrar a verdade material. Transcreve doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

- Defende que, no caso em análise, caberia à Administração o ônus da prova do ilícito tributário pretensamente praticado pelo recorrente, sob pena de se instalar o arbítrio em matéria tributária. Expõe que o fisco simplesmente desconsiderou as provas apresentadas e disponibilizadas, praticando claro ato arbitrário, à revelia do devido processo legal previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LV.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora não acatou os recibos emitidos por Clínica de Ortopedia e Traumatologia Genus, SOS UTI Resgate e Instituto de Fisioterapia Genus, haja vista que a nota fiscal de prestação de serviços seria o documento hábil para as pessoas jurídicas, e os recibos emitidos por Jane Dias, Cristiane de Moraes, Katia Yoamine e Simone Fukushima, uma vez que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou o seu efetivo pagamento (e-fls. 05, 08/09, 13/14).

O Colegiado de primeira instância considerou matéria não impugnada a glosa dos valores declarados para os referidos estabelecimentos e manteve a dedução indevida das demais despesas por falta de comprovação de seu efetivo pagamento (e-fls. 65/77).

Em seu Recurso o interessado sustenta que impugnou todo o lançamento, já que alegou expressamente em sua defesa que "*todas as despesas médicas foram devidamente pagas em dinheiro como consta saques efetuados mensalmente de acordo com copia do extrato em anexo.*". Verifica-se, contudo, que tal alegação não traz qualquer relação com a glosa das despesas com a Clínica de Ortopedia e Traumatologia Genus, a SOS UTI Resgate e o Instituto de Fisioterapia Genus, uma vez que a motivação indicada na Notificação de Lançamento foi a apresentação de recibo emitido por pessoa jurídica enquanto o documento hábil seria a nota fiscal de serviços.

Note-se que nos itens "I - Fatos" e "II.1 - Premiminar" da Impugnação o contribuinte relaciona as despesas com pessoas físicas para as quais fora intimado a comprovar o efetivo pagamento e expõe que, em resposta, apresentou sua movimentação bancária demonstrando o pagamento em dinheiro. No item "II.2 - Mérito" ele apenas reitera que todas as despesas foram pagas em espécie e não traz qualquer alegação sobre o fato apontado pela autoridade lançadora referente às pessoas jurídicas. Verifica-se, ainda, que nenhuma nota fiscal de serviço foi acostada à Impugnação para contrapor as razões expostas na Notificação de Lançamento. Assim, diante da ausência de argumentos e de elementos de prova para contestar a glosa das despesas com a Clínica de Ortopedia e Traumatologia Genus, a SOS UTI Resgate e o Instituto de Fisioterapia Genus, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Vale lembrar que a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, devendo ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos dos art. 17 e 18 do Decreto 70.235/72.

Em vista do exposto, o litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a glosa das despesas com Jane Dias, Cristiane de Moraes, Katia Yoamine e Simone Fukushima.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Impõe-se observar que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos documentos apresentados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos

prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, a contribuinte abre mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a sua comprovação.

Importa salientar que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 10183.002692/2007-68
Acórdão n.º **2002-000.982**

S2-C0T2
Fl. 109
